



INSTRUÇÃO N.º 08/2020

SOBRE O LICENCIAMENTO DE COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

Considerando que as companhias de seguros de vida que tencionem operar em Timor-Leste devem obter a autorização prévia do Banco Central de Timor-Leste (BCTL), nos termos do disposto na Lei n.º 6/2005, de 7 de julho, sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros (Lei dos Seguros) e regulamentação aplicável emitida pelo BCTL.

Sendo que, a informação prestada pelas companhias de seguros de vida no pedido de licenciamento, deve atestar o cumprimento de todos os requisitos legais e prudenciais previstos na Lei dos Seguros e em regulamentação do BCTL.

De forma a garantir que a atividade comercial levada a cabo por companhias de seguros de vida tem em conta o interesse fundamental dos tomadores de seguros, e é consistente com a promoção da viabilidade e concorrência na indústria seguradora de Timor-Leste.

Com o objetivo de promover e reforçar a economia de Timor-Leste, através da prestação de serviços reputáveis e de confiança por parte da indústria seguradora.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, ao abrigo do disposto no artigo 31.º n.º 1 da Lei n.º 5/2011, aprova a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E REQUISITOS

Artigo 1.º Aplicação

1. A presente Instrução aplica-se a todos aqueles que pretendam levar a cabo a atividade de subscrição de seguros de vida em Timor-Leste, em relação a riscos situados em território nacional.
2. Atividade seguradora nos seguros de vida consiste na emissão de apólices a segurar a morte ou a vida de uma ou mais pessoas, ou ambas, podendo incluir coberturas complementares.

Artigo 2.º Pedido de Licenciamento

1. O pedido inicial de licenciamento, ou um pedido subsequente para uma outra classe de seguro, deve ser apresentado por escrito em uma das línguas oficiais (português e tétum) ou inglês.
2. O requerente deve apresentar ao BCTL o pedido original acompanhado de duas cópias completas (incluindo documentação de apoio).
3. No caso de uma nova companhia de seguros de vida, o pedido deve ser assinado pelos acionistas fundadores.
4. No caso de uma sucursal de uma companhia de seguros de vida estrangeira, um funcionário autorizado por dois diretores da sociedade-mãe, e com poderes para o efeito, deve assinar o pedido e quaisquer pedidos adicionais.

Artigo 3.º
Designação de Representante

1. Os requerentes devem autorizar por escrito um representante para os representar no âmbito do pedido.
2. Todas as comunicações do BCTL em relação ao pedido são remetidas ao representante designado. O nome, morada e número de telefone, bem como o endereço de correio eletrónico do representante, devem ser indicados no pedido.
3. Em caso de, na pendência do pedido junto do BCTL, ocorrer alguma alteração ao nome, morada, número de telefone ou endereço de correio eletrónico do representante, tal deve ser imediatamente comunicado por escrito ao BCTL.

Artigo 4.º
Capital Mínimo

1. As companhias de seguros autorizadas no ramo vida constituídas em Timor-Leste têm de ter um capital social suficiente, que, no momento atual, se estabelece que não pode ser inferior a **USD 1.000.000,00 (um milhões de dólares norte-americanos)**. O BCTL determinará o nível do capital mínimo de tempos a tempos.
2. O BCTL exige um certificado, de um banco autorizado pelo BCTL, a verificar a realização do capital.
3. A importância do capital social, ou do capital afeto, deve ser mantido, a todo o tempo, num banco autorizado em Timor-Leste.
4. Adicionalmente, as companhias de seguros de vida devem cumprir, rigorosamente, as diretivas sobre os requisitos da margem de solvência estabelecidos em Instrução do BCTL.
5. Em caso de qualquer desvio desses requisitos sobre a margem de solvência, o BCTL, entre outras medidas, pode impor um aumento do capital até ao valor necessário para se regularizar a situação deficitária.
6. O BCTL procederá à avaliação, caso-a-caso, da adequação do capital social inicial para um requerente, tendo em atenção a dimensão, gama de negócios, complexidade e perfil de risco das operações indicadas no plano de atividades.

Artigo 5.º
Constituição de uma Companhia de Seguros de Vida

1. Não é permitido o exercício das atividades reguladas na presente Instrução a qualquer pessoa, ou a atuação como uma instituição licenciada, exceto ao abrigo de uma licença concedida nos termos desta Instrução e da Lei dos Seguros.
2. As companhias de seguros de vida devem assumir a forma de sociedades anónimas nos termos da Lei das sociedades comerciais aplicável em Timor-Leste.
3. A mesma companhia de seguros de vida não pode exercer simultaneamente os ramos de seguros gerais e do seguro de vida.
4. Uma companhia de seguros de vida deve nomear um atuário ao abrigo da Instrução relevante, o qual deve desempenhar um papel importante no pedido, nomeadamente no desenvolvimento do plano de atividades, revisão dos termos e condições das apólices de vida a serem emitidas pela companhia de seguros e dar parecer sobre a adequação dos mecanismos de resseguro propostos.
5. No prazo de três (3) meses a contar da data de recepção do requerimento de da concessão de licença de companhia de seguros de vida, o BCTL de aprová-lo ou rejeitá-lo preliminarmente, notificando o requerente por escrito, indicado os motivos que fundamentam a a decisão.
6. Em caso de aprovação preliminar de licença para se estabelecer uma companhia de seguros de vida, o BCTL indicará ainda as condições a serem cumpridas para a concessão definitiva da licença e para a início das operações.
7. A aprovação preliminar caduca no prazo de um ano a contar da data da sua concessão.



CAPÍTULO II
INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O LICENCIAMENTO DE COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

Artigo 6.º
CrITÉRIOS genÉricos

1. Os critérios genéricos estabelecidos que se seguem são aplicáveis a todos os requerentes, representando os mesmos os requisitos mínimos que um requerente deve cumprir para apresentar um pedido de autorização, ao abrigo da Lei dos Seguros e da presente Instrução, não constituindo uma lista exaustiva.
2. O BCTL pode recusar conceder autorização com base em outras razões prudenciais não referidas nesta Instrução, ou pode impor requisitos adicionais tendo em atenção as circunstâncias particulares do requerente.
3. Para a proteção dos interesses dos tomadores dos seguros e dos beneficiários por eles designados, o BCTL apenas concederá autorização aos requerentes que detenham a capacidade e assumam o compromisso de exercer a atividade seguradora no ramo vida sem limites temporais, com integridade, prudência e elevadas aptidões profissionais.
4. No caso da companhia de seguros de vida estrangeira, o responsável pela sua sucursal em Timor-Leste tem de residir permanentemente no país.
5. Os requerentes potenciais devem ter um bom conhecimento dos requisitos acima mencionados e serem capazes de demonstrar ao BCTL que dispõem de processos e sistemas adequados respeitantes ao cumprimento da legislação e regulamentação em vigor. Os requerentes devem ter em atenção que, consoante o caso, podem ser determinados requisitos mais prudentes ou mais rigorosos.
6. Como exemplos de requisitos adicionais podem-se referir as condições que possam limitar a gama de produtos dos seguros a serem proporcionados pela companhia de seguros de vida, ou a margem de solvência, a adequação de capital, a gestão dos riscos ou a governança empresarial, tendo em atenção as circunstâncias especiais da companhia de seguros de vida.
7. Na apreciação da oportunidade e conveniência do licenciamento de uma companhia de seguros de vida, cuja autorização se requer, consideram-se, para além dos critérios gerais anteriormente estabelecidos, os seguintes:
 - (a) Possibilidade do requerente melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados aos consumidores de produtos de seguros;
 - (b) Integridade dos acionistas fundadores, que possam ter, direta ou indiretamente, uma influência significativa na atividade local e gestão da companhia de seguros de vida, dos membros do órgão de administração, dos membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
 - (c) Integridade e competência profissional das pessoas que detenham a gestão efetiva da companhia de seguros de vida;
 - (d) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros afetos à atividade da companhia de seguros de vida que o requerente se propõe a exercer; e
 - (e) Compatibilidade entre as perspetivas de desenvolvimento do requerente e a manutenção de uma sã concorrência no mercado segurador de Timor-Leste.
8. Na apreciação da oportunidade e conveniência do estabelecimento de uma sucursal de uma companhia de seguros de vida estrangeira, cuja autorização se requer, consideram-se, para além dos critérios gerais anteriormente estabelecidos, os previstos nas alíneas do número anterior, com a exceção da alínea (b), atendendo-se, ainda, nessa apreciação, aos indicadores económico-financeiros da requerente em termos da sua evolução a nível de prémios, sinistralidade, capacidade de retenção e capital próprio.

Artigo 7.º
Detentores da Companhia de Seguros de Vida

1. Um acionista de uma companhia de seguros de vida é considerado como tendo uma participação qualificada se, em qualquer momento, tiver, pelo menos, 10% do capital dessa entidade.
2. Qualquer alteração na estrutura acionista de uma companhia de seguros de vida deve obter autorização prévia do BCTL, nos termos previstos na Lei dos Seguros.
3. Os detentores de participações qualificadas devem demonstrar ao BCTL que são indivíduos qualificados, em termos académicos e com experiência profissional relevante, e com boa situação financeira, ou entidades sólidas financeiramente e com capacidade técnica na área financeira e/ou seguradora.
4. Em relação a detentores indiretos de participações qualificadas, o BCTL pode enviar esforços no sentido de recolher informações comparáveis, quando tal seja relevante e essas pessoas ou entidades estejam em posição de influenciar a atividade da companhia de seguros de vida.
5. O BCTL exige que os detentores de participações qualificadas sejam capazes de demonstrar que o seu envolvimento na companhia de seguros de vida constitui um compromisso de longo prazo e que estão disponíveis para contribuir com capital adicional, se necessário. A decisão será baseada na solidez da estrutura acionista.

Artigo 8.º
Governo Societário

1. O requerente deve cumprir os requisitos estabelecidos na Instrução do BCTL sobre governo societário para as companhias de seguros.
2. Os membros do órgão de administração, diretor geral, diretores de topo e pessoas-chave em funções de controlo ou outros indicados pelo requerente, devem demonstrar ao BCTL que são idóneos e competentes, em conformidade com a Instrução relevante.
3. O BCTL pode consultar outros reguladores de seguros sobre a adequação das pessoas propostas para a companhia de seguros de vida.
4. O requerente deve também designar um auditor externo e um atuário.

Artigo 9.º
Quadro para a Gestão dos Riscos

1. O requerente deve demonstrar ao BCTL que o seu quadro, proposto (ou existente), para a gestão e controlo de riscos, é adequado e apropriado para monitorizar e limitar a exposição aos riscos emergentes das operações da companhia de seguros de vida, desde o início da sua atividade em Timor-Leste.
2. Em particular, isto abrange o desenvolvimento, a implementação e a manutenção de políticas e procedimentos com a finalidade de, de uma forma efetiva, monitorizar, gerir e reportar todos os riscos significativos, devendo, no mínimo, incluir:
 - (a) Gestão dos riscos do ativo e passivo;
 - (b) Risco operacional;
 - (c) Riscos dos seguros de vida, abrangendo os riscos decorrentes dos mecanismos de resseguro; e
 - (d) Riscos estratégicos e táticos que possam resultar do plano de atividades da companhia de seguros de vida.
3. O plano de atividades deve ser revisto pela companhia de seguros de vida, pelo menos com uma periodicidade anual, e estar em vigor uma Estratégia de Gestão dos Riscos (RMS, acrónimo na língua Inglesa), descrevendo os elementos-chave do quadro da gestão dos riscos, as políticas e procedimentos de suporte e, de uma forma clara, definir as responsabilidades de gestão e dos controlos.
4. O requerente deve demonstrar ao BCTL que o mecanismo de auditoria interna é adequado.

Artigo 10.º
Cumprimento da Legislação e Regulamentação

1. O requerente deve demonstrar ao BCTL que os seus processos e sistemas asseguram o devido cumprimento:
 - (a) Da Lei dos Seguros;
 - (b) Dos padrões/regras prudenciais estabelecidos por Instruções do BCTL;
 - (c) De outros requisitos legais e regulamentares nacionais; e
 - (d) De requisitos regulamentares do exterior, quando aplicáveis.
2. Na avaliação se os processos e sistemas de conformidade são apropriados para as operações do requerente, o BCTL tem em atenção a dimensão, a natureza e a complexidade dessas operações.

Artigo 11.º
Gestão do Resseguro

1. Antes de efetuar qualquer acordo de resseguro, a companhia de seguros de vida deve obter uma opinião escrita do atuário designado sobre as suas prováveis consequências.
2. Para além disso, a companhia de seguros de vida deve obter a aprovação prévia do BCTL quanto a acordos de resseguro com características muito próprias (p.e., resseguro financeiro).
3. As companhias de seguros de vida têm também de entregar ao BCTL, com periodicidade anual, um relatório pormenorizando os seus acordos de resseguro celebrados no ano anterior.
4. O BCTL estabelecerá, através de Instrução, os parâmetros e o tipo de informações que devem constar no relatório em apreço.

Artigo 12.º
Sistemas de Informações e de Contabilidade

1. As companhias de seguros de vida devem enviar ao BCTL as informações que são exigidas ao abrigo da Lei dos Seguros ou das Instruções relevantes em relação ao seu sistema de contabilidade.
2. O requerente deve demonstrar ao BCTL que os seus sistemas de informações e de contabilidade são adequados para a manutenção de registos atualizados de todas as operações efetuadas, de forma a manter a gestão informada, continuamente e com precisão, da situação financeira da companhia de seguros de vida e dos riscos a que a mesma está exposta.
3. Isto abrange a demonstração ao BCTL que os seus sistemas estão aptos a preparar as informações obrigatórias e prudenciais de uma forma exata e oportuna, desde o início de funcionamento da companhia de seguros de vida, incluindo as informações necessárias no sentido do atuário designado desempenhar as suas funções estatutárias.
4. Os requerentes, mesmo na fase inicial, devem estabelecer ligação com funcionários do BCTL no que concerne às suas obrigações de comunicação.
5. Na avaliação da adequação geral dos sistemas de informações e de contabilidade, o BCTL toma em consideração a integridade e a segurança desses sistemas, bem como os mecanismos para a gestão da continuidade de negócios.
6. A externalização do processamento de dados materiais deve cumprir os requisitos estabelecidos nessa matéria através de Instrução relevante do BCTL.

Artigo 13.º
Supervisão pelo Regulador de Seguros do País de Origem

1. Uma companhia de seguros de vida com sede no exterior que seja requerente tem de ser uma companhia de seguros de vida autorizada no seu país de origem e ter obtido todos os consentimentos necessários do regulador de seguros desse país para o estabelecimento de uma sucursal em Timor-Leste.

2. O regulador de seguros do país de origem tem também de confirmar que essa companhia de seguros de vida está em boa situação financeira e que, nos últimos três anos, não cometeu qualquer irregularidade grave.
3. Na avaliação do estabelecimento em Timor-Leste de uma sucursal de uma companhia de seguros de vida estrangeira, o BCTL considerará o nível e o âmbito de supervisão prudencial a que a mesma está sujeita no seu país de origem.

Artigo 14.º
Transações e Acordos Intragrupo

1. Quando um grupo de empresas desenvolve atividades múltiplas, devem ser estabelecidas políticas claras de verificação da forma como essas transações intragrupo são efetuadas.
2. É permitido que as companhias de seguros de vida compartilhem as instalações com entidades relacionadas.
3. Adicionalmente, são permitidos serviços funcionais conjuntos, desde que existam mecanismos adequados de definição de responsabilidades e de fiscalização.

Artigo 15.º
Avaliação de Integridade de Pessoas

1. Na avaliação da integridade referida acima relevam, entre outros, o facto de a pessoa em apreço:
 - (a) Ter sido condenada ou encontrar-se pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheques sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, falsas declarações ou receção não autorizada de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis;
 - (b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência de sociedades cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente; ou
 - (c) Tenha sido responsável pela prática de infrações às normas legais ou regulamentares que regem a atividade das instituições sujeitas a supervisão do BCTL, quando a respetiva gravidade ou reiteração no incumprimento seja considerado relevante.
2. Não obstante o disposto no número 1, a pessoa em apreço pode assumir o cargo de administrador ou cargo similar, depois da decisão final do tribunal tê-la considerada não culpada para os tipos de crimes aí indicados.

Artigo 16.º
Avaliação da Competência Profissional

Presume-se que uma pessoa tenha competência profissional se a mesma seja detentora de qualificação académica adequada ou tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro, segurador ou técnico, sendo igualmente relevante o período de tempo durante o qual essas funções foram exercidas.

Artigo 17.º

Informações e Documentos de Suporte Necessários para a Constituição de uma Nova Companhia e/ou uma Sucursal de uma Companhia de Seguros de Vida em Timor-Leste

1. Companhia de seguros de vida proposta:
 - (a) Denominação social da companhia de seguros de vida, devendo constar expressão de que resulte inequivocamente que o seu objeto é o exercício da atividade seguradora;
 - (b) Projeto de estatutos, elaborado de harmonia com as disposições legais e regulamentares vigentes;
 - (c) Capital social inicial proposto;
 - (d) Plano de atividades, cujos detalhes constam no Artigo 18; e
 - (e) Endereço onde a atividade será desenvolvida.



2. Acionistas da companhia de seguros, órgão de administração, diretores de topo, pessoas-chave e outros:
 - (a) Documentos financeiros (balanço e conta de demonstração de resultados) de todos os acionistas propostos respeitantes aos últimos três anos, seja auditados, caso estejam disponíveis, seja no formato estabelecido pelo BCTL;
 - (b) Identificação pessoal e profissional de todos os acionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um;
 - (c) Certificado de registo criminal para cada um dos acionistas fundadores com participação qualificada, emitido há menos de 90 dias antes da data da apresentação do pedido ao BCTL;
 - (d) 'Formulário sobre Integridade e Competência Profissional' ('Fit & Proper Form') (disponibilizado pelo BCTL), devidamente preenchido, por todos os acionistas fundadores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral, diretores de topo e pessoas-chave em funções de controlo;
 - (e) Esboço do quadro organizacional proposto; e
 - (f) Compromisso escrito dos acionistas fundadores de procederem a injeção de capital adicional, se necessário, e a confirmarem que o seu investimento na companhia de seguros de vida representa um compromisso de longo prazo.
3. Auditores externos e atuários:
 - (a) Informações detalhadas sobre o auditor proposto para ser designado para a companhia de seguros de vida, ao abrigo dos requisitos estabelecidos pela Instrução relevante do BCTL; e
 - (b) Informações detalhadas sobre o atuário proposto para ser designado para a companhia de seguros de vida, ao abrigo dos requisitos estabelecidos pela Instrução relevante do BCTL.
4. Gestão dos riscos e sistemas de informações:
 - (a) Esboço em linhas gerais dos mecanismos de resseguro e prova que os resseguradores se predispõem a conceder a cobertura de resseguro proposta;
 - (b) Estratégia proposta para a gestão dos riscos ['Proposed Risk Management Strategy' (RMS)], descrevendo os elementos-chave do quadro da gestão dos riscos, incluindo o grau de apetite para a aceitação de riscos, políticas, procedimentos, gestão das responsabilidades e controlos. A RMS deve incluir as ações que a companhia de seguros de vida tomará se o montante do capital social ficar reduzido a metade;
 - (c) Informações detalhadas dos sistemas de informações e de contabilidade [incluindo quaisquer delegações a terceiros sobre o processamento de dados e de outras funções administrativas ('back office')];
 - (d) Prova de que, desde o início de atividade da companhia de seguros de vida, os sistemas de informações estão aptos a preparar os elementos e relatórios financeiros e estatísticos, numa forma precisa e atempada, bem como a corresponder à solicitação de informações pelo atuário designado;
 - (e) Pormenores da política e acordos de externalização;
 - (f) Acordos referentes à gestão da continuidade de negócios (incluindo quaisquer planos de contingência);
 - (g) Mecanismos de auditoria interna; e
 - (h) Políticas estabelecendo os requisitos de integridade e competência profissional e outras políticas de seleção para as pessoas responsáveis.
5. Outras Pessoas Chave: nomeadas para desempenhar os papéis de responsável de conformidade e de auditor interno.
6. Supervisão prudencial pelo BCTL:
 - (a) Compromisso formal do requerente que:
 - (i) cumpre os requisitos prudenciais estabelecidos pelo BCTL, a todo o tempo;



- (ii) procede a consulta ao BCTL e aceita ser orientado por este em matérias prudenciais, incluindo a respeito de novas iniciativas de negócio; e
 - (iii) disponibiliza quaisquer informações ao BCTL que possam ser necessárias para a supervisão prudencial do próprio requerente (e do seu grupo em termos consolidados).
- (b) Compromisso escrito do requerente de consultar o BCTL antes do estabelecimento ou aquisição de negócios adicionais, no país ou no estrangeiro; e
- (c) Prova do requerente de que foram estabelecidos os mecanismos para o auditor e atuário executarem os seus deveres ao abrigo dos requisitos determinados pelas Instruções relevantes.
7. Outras informações exigidas para o estabelecimento de uma sucursal de uma companhia de seguros de vida estrangeira:
- (a) Certificado de constituição do requerente, especificando ainda que está autorizado a exercer a atividade seguradora, no ramo vida, no seu país de origem;
 - (b) Estatutos do requerente;
 - (c) Esboço em linhas gerais dos mecanismos de supervisão em relação aos quais o requerente está sujeito no seu país de origem;
 - (d) Declaração do regulador de seguros do país de origem do requerente elaborada nos seguintes termos:
 - (i) consente na apresentação do pedido do requerente para o estabelecimento de uma sucursal em Timor-Leste, sujeito a aprovação do BCTL;
 - (ii) confirma que o requerente tem uma boa situação financeira e que cumpre todos os requisitos prudenciais e que, atualmente, não tem nenhuma ações contravencionais em progresso ou pendentes de decisão;
 - (iii) procederá à supervisão da companhia de seguros de vida em apreço, bem como da sua sucursal em Timor-Leste, de uma forma consolidada e em conformidade com os Princípios Fundamentais de Supervisão de Seguros ("Insurance Core Principles"); e
 - (iv) concorda em cooperar com o BCTL para efeitos de supervisão do requerente e que manterá o BCTL informado de quaisquer desenvolvimentos significativos que afetem de uma forma adversa a solidez financeira da companhia de seguros de vida em apreço e/ou a sua reputação em termos globais.
 - (e) Informações detalhadas sobre como o requerente vai exercer a atividade seguradora em Timor-Leste nos seguros de vida, nos três primeiros anos de funcionamento da sucursal, e se essa sua atuação dá cabal cumprimento à respetiva legislação e regulamentação respeitante a essa atividade;
 - (f) Compromisso formal do requerente de manter o BCTL informado atempadamente de quaisquer desenvolvimentos significativos que afetem, ou possam afetar, de uma forma adversa, a sua solidez financeira e/ou a sua reputação em termos globais, e de disponibilizar ao BCTL cópias dos seus relatórios anuais e de comunicados aos órgãos de comunicação social dignos de nota (com tradução quando for apropriado);
 - (g) Certificação do auditor proposto para ser designado pelo requerente relativamente à situação de solvência e da adequação do capital afeto do requerente à sua sucursal para as suas operações em Timor-Leste; e
 - (h) Parecer do atuário proposto para ser designado pelo requerente relativamente às políticas e acordos de resseguro.



Artigo 18.º

Informações e Documentos de Suporte Necessários do Plano de Atividades para os Três Primeiros Anos de Atividade Seguradora do Ramo Vida em Timor-Leste

1. Estrutura das atividades:

- (a) Esboço em linhas gerais das atividades propostas e escala das operações, incluindo detalhes dos produtos dos seguros do ramo vida propostos, aptidões necessárias relevantes e quaisquer planos de externalização; e
- (b) Estimativa do prazo durante o qual a rede entre a sede e a sucursal será estabelecida.

2. Projeções financeiras:

Projeções (incluindo uma análise de sensibilidade) do seguinte:

- (i) contas de exploração e de ganhos e perdas, e balanço, devidamente pormenorizados;
- (ii) rácios-chave de ordem financeiros e prudenciais indicados pelo BCTL; e
- (iii) rácios-chave do requerente em termos consolidados.

3. Outras informações:

- (a) Programa de resseguro, pormenorizando a estratégia a ser adotada a respeito do resseguro cedido e do resseguro aceite;
- (b) Previsão das despesas preliminares e de implantação, nomeadamente nas áreas administrativa e comercial;
- (c) Estimativa dos encargos de gestão, nomeadamente, comissões e despesas gerais;
- (d) Número de trabalhadores, por local de recrutamento e respetivos vencimentos;
- (e) Prémios, indemnizações e provisões técnicas [provisões para participação nos resultados, provisões de seguros e operações do ramo vida (incluindo provisões matemáticas e outras)], provisões para sinistros, e provisões para prémios não adquiridos e provisões para riscos em curso] desdobrados pelos diversos tipos de seguros do ramo vida;
- (f) Situação semestral da tesouraria (numerário em caixa e depósitos bancários);
- (g) Margem de solvência calculada em conformidade com a regulamentação relevante; e
- (h) Meios financeiros para garantir as responsabilidades assumidas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Alterações significativas ao plano de atividades

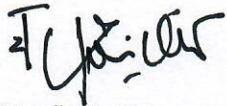
- 1. Todas as alterações significativas ao plano de atividades que afetem o funcionamento das companhias de seguros de vida, mas não se restringem, aos acionistas, órgãos de gestão e fiscalização, e funcionários superiores, devem obter a aprovação formal do BCTL antes da sua adoção e implementação.
- 2. As infrações a este requisito serão sujeitas a sanções prescritas ao abrigo da Lei dos Seguros ou das Instruções do BCTL.

Artigo 20º
Entrada em Vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 25 de Novembro de 2020

O Governador,



Abraão de Vasconcelos